



legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II). No caso em análise, a matéria objeto da proposição versa sobre o regime jurídico dos servidores municipais, o que se insere claramente na esfera de interesse local e na competência legislativa suplementar do Município.

Portanto, à luz da competência federativa estabelecida pelo texto constitucional, é formalmente legítimo que o Município de Sarzedo disponha sobre normas relativas ao gozo de férias dos seus servidores públicos civis.

2.3. Análise Comparativa entre os Textos Vigentes

Para contextualização da evolução normativa, realizou-se o cotejo analítico entre a redação anterior do art. 133 da Lei Complementar nº 25/2004 e a nova redação proposta no Projeto de Lei Complementar nº 12/2025.

No caput do artigo 133, o Texto A estabelece regime diferenciado de férias: 45 dias para docentes e especialistas, mais 15 dias de recesso, enquanto os demais integrantes do magistério recebem 30 dias. Já o Texto B unifica o direito a 30 dias de férias para todos os servidores, estabelecendo regras de proporcionalidade com base em faltas injustificadas (30, 20 ou 10 dias, conforme o caso).

Nos incisos do caput, texto do projeto de Lei Complementar nº 12/2025 introduz penalidade proporcional: até 10 faltas injustificadas garantem 30 dias de férias; entre 11 e 20 faltas, 20 dias; e entre 21 e 30 faltas, 10 dias. Já o vigente apenas previa descontos limitados a 15 dias, sem prejuízo do direito pleno às férias.

No §1º, o vigente permite desconto de até 15 dias das férias por faltas sem amparo legal. A nova proposta de texto de lei é mais rigorosa, determina perda total do direito às férias caso o servidor ultrapasse 30 faltas injustificadas.



No §2º, o texto vigente trata da licença sem vencimento e exige novo período aquisitivo após o retorno. O a nova proposta de texto de lei não menciona a licença sem vencimento, mas trata do recesso escolar para o magistério conforme calendário escolar.

No §3º, a redação atual tem redação dupla: uma versão prevê pagamento do adicional de 1/3 em janeiro; outra, introduzida pela LC nº 27/2004, permite o pagamento em janeiro ou julho. O a proposta atual revoga implicitamente a redação anterior, restringindo o pagamento a janeiro.

No §4º, ambos os textos coincidem quanto ao afastamento previdenciário superior a seis meses não ser computado como período aquisitivo.

Em termos de prazos, a redação proposta apresenta regras mais estritas: limitações à prorrogação, obrigatoriedade de comunicação prévia, imposição de fracionamento e concessão compulsória.

A conclusão é que a redação proposta pelo Projeto de Lei Complementar nº 12/2025 uniformiza, racionaliza e disciplina com maior precisão o instituto das férias, conferindo maior segurança jurídica, racionalidade administrativa e compatibilidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Conclui-se, portanto, que a proposta de alteração do art. 133 da LC nº 25/2004 está em conformidade com a boa técnica legislativa, promove avanço normativo material e contribui para o aprimoramento do regime jurídico dos servidores da educação do Município de Sarzedo.

2.4. Legalidade e Técnica Legislativa

A Lei Complementar Federal nº 95/1998 regula a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. O Projeto de Lei Complementar nº 12/2025 foi elaborado respeitando os critérios de clareza, precisão e ordenação lógica



das disposições legais, elementos essenciais para garantir a aplicação eficaz e evitar ambiguidades.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, as comissões opinam pela constitucionalidade formal e material, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 12/2025 que tem como proposta de alteração do art. 133 da LC nº 25/2004.

Sala das Comissões Franklin Landi, em 17 de junho de 2025.

Rafael Souza Parreira dos Chagas
Presidente da CCJ

Geovania Aparecida Fernandes dos Santos
Relatora da CCJ e Presidente da C. de Educação

Sara Paula do Nascimento Campos
Membra da CCJ

Leandro Antônio de Castro
Relator da C. de Educação

Vitor Elídio Vespasiano Silva
Membro da C. de Educação